



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.006512/2003-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.121 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria PIS
Recorrente EDITORA NOVO CONTINENTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA.
SÚMULA CARF Nº 5.

Comprovados que os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte foram realizados nos valores e nas datas de vencimento das obrigações tributárias, sendo suficientes para a extinção do crédito tributário no momento da sua conversão em renda, deve ser afastada a exigência dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Fez sustentação oral o advogado da Recorrente.

Substituto. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Presidente

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro

Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário, Cássio Schappo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza

Relatório

O feito foi assim relatado pelo Acórdão DRJ de fls. 363 e seguintes:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, declarados na DCTF, pois foi constatado "Proc jud não comprovado", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 e 21, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/06/2003, perfazendo o total de R\$417.968,97 (quatrocentos e dezessete mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1623/97 e reed; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1676/98-34 e reed; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, L 9715/98.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/08/2003 (AR à fl. 92), a contribuinte protocolizou, em 09.09.2003, a impugnação de fls. 2 a 4 acompanhada dos documentos de fls. 5-91, na qual alega:

2.1. Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora Impugnante, sob o argumento de que teriam sido constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos ano calendário 1998 e em decorrência deste fato, foi constatada falta de recolhimento do PIS, código de receita 8109.

2.2. Assim, teria a petionária, no entender do órgão autuante, infringido a legislação que regula a matéria, sendo-lhe exigido o recolhimento da contribuição, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tudo, no importe de RS 417.968,97 (quatrocentos e dezessete mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

2.3. Porem, conforme será demonstrado, o auto de infração em exame não deve prosperar, eis que a impugnante não incorreu nas infringências apontadas pelo órgão autuante.

2.4. Em 30 de abril de 1996, a ora petionária, ajuizou, perante a 15ª Vara Federal, da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada nº MP 96.001164-5/03 objetivando a declaração da

inconstitucionalidade da exigência do PIS, nos termos da Medida Provisória 1212 de 29.11.95 e reedições, requerendo que fosse assegurado seu direito de continuar recolhendo a exação na modalidade Repique, com base no disposto na Lei Complementar 07/70. (doc.07) Em 21 de maio de 1996, foi publicada decisão na qual o MM. Juiz indeferiu a tutela antecipada, porem facultou o depósito judicial dos valores discutidos, (doe 8)

2.5. Desta forma, a ora petionária efetuou mensalmente o depósito judicial do valor da contribuição discutida, na forma determinada pela MP 1212/95 e reedições (0,65% sobre o faturamento), inclusive dos valores objetos da presente autuação, (does. 09 a 20)

2.6. Portanto a autuação ora impugnada, quando muito, poderá ser considerada mera constituição de credito, no que diz respeito ao valor principal da contribuição, ante o respectivo depósito efetuado na mencionada ação declaratória e quanto aos valores de multa e juros, devem ser considerados nulo de pleno direito tais lançamentos.

2.7. Isto posto, face ao depósito dos valores objeto da presente autuação, requer, com o máximo acatamento, seja anulado o lançamento do credito tributário, cancelando-se, em decorrência, o Auto de Infração n.º 0069371.

2.8. Por fim, pede deferimento.

3. Quanto a Ação Judicial, a EQAMJ exarou o seguinte Despacho em 02/02/2011 (fl. 110):

(...)

A ação judicial em pauta é a Ação Ordinária nº 96.0011641-5, que se prestou a questionar a MP 1.212/95.

Ocorreu o transito em julgado de maneira desfavorável ao contribuinte, sem apelação.

Os depósitos compreendidos entre 01 e 10/1998 foram realizados no Banco do Brasil S/A (guias de depósito fls. 58/67) e não na Caixa Econômica Federal, o que impossibilita a verificação em relação existência do depósito e ao saldo atualizado da conta.

O contribuinte ignorou a existência do Decreto-Lei 1.737/79 que há tempos trazia a obrigatoriedade de efetivação do depósito judicial na CEF, em seu art 1o.

Conforme fl. 99, em 2008, o juízo da causa determinou a conversão em renda dos depósitos realizados naqueles autos.

Os depósitos relativos a 11 e 12/1998 foram realizados em DJE e já sofreram a transformação total em pagamento definitivo (fls. 68/69 e 100/102).

(...)

3.1. Em 16/02/2011, a EQAMJ complementou o Despacho acima (fl. 195):

Como primeira medida remeto ao despacho anterior de fl. 107 que relata todos os fatos até aqui ocorridos.

Posteriormente, informo que como resposta à intimação enviada o contribuinte apresentou a manifestação/documentação juntada às fls. 108/188.

Não trouxe a autorização judicial específica para a efetivação dos depósitos no Banco do Brasil.

Pretende ver demonstrado que realizou os depósitos e estes foram "resgatados" pela União em 29/12/2009, conforme extratos bancários de fls. 112/188.

Destaque para as fls. 115 e 123; 124 e 128; 129/130 e 162; 163 e 167; 169 e 184; por fim, fls. 185 e 188, que demonstram datas de aplicação e resgate em 29/12/2009.

Pelos extratos bancários apresentados não se pode afirmar que os "resgates" realmente foram feitos por conta de conversão em renda da União, apesar dos vários ofícios de conversão em renda expedidos pelo judiciário ao BB, consoante extrato processual de acompanhamento eletrônico (fls. 93/94).

Não foi localizada nenhuma Conversão Pis 2849 ou DJE Pis 7498 posterior a 01/01/2009 no sinal 08, porém foi localizada conversão disponível de Pis de 13/09/2007 (fls. 189/191), sem contar com nenhuma referência a número da ação judicial.

(...)

4. É o relatório.

conclusão: Após análise da Impugnação apresentada, a DRJ chegou à seguinte

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL - ALOCAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO.

A decisão judicial desfavorável ao Impugnante enseja a alocação dos depósitos judiciais convertidos em Renda da União aos débitos correspondentes mantidos.

*MULTA DE OFÍCIO - RETRO ATIVIDADE BENIGNA DO ART.
18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os argumentos relativos aos pontos mantidos na referida decisão.

Remetidos os autos a este CARF, foi solicitada diligência fiscal nos seguintes termos (fls. 410/417):

Em vista de todo o exposto, considerando os documentos comprobatórios anexados ao processo e o Ofício do Juiz determinando a Caixa Econômica Federal providenciar a conversão em renda dos valores remanescentes contidos na r. conta, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- *Verifique se: (i) houve a efetiva conversão dos depósitos judiciais relativos à Ação Declaratória nº 96.00116415 correspondentes aos valores remanescentes contidos na conta nº 56352674451, agência nº 0265 vinculada a Caixa Econômica Federal; (ii) os valores foram suficientes para a quitação integral do débito objeto do presente processo administrativo; ·*
- *Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11; ·*
- *Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.*

O Relatório Fiscal, em resposta, apresentou suas conclusões às fls. 425/427:

*Dessa forma, considerando-se o exposto acima, todos os valores mencionados no Auto de Infração foram **depositados nas datas de vencimento correspondentes e já foram transformados nos sistemas da RFB.***

Intimado, o Recorrente disse anuir com os termos do Relatório Fiscal.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Para melhor contextualizar a matéria em exame, transcrevo trecho do voto proferido pela Relatora original quando da conversão do presente feito em diligência, com destaques:

Pelo presente processo, vê-se que o cerne da questão se resume aos valores de PIS, oriundos no período de 01/1998 a 12/998, tendo em vista que a decisão da DRJ excluiu os valores relativos a multa de ofício, uma vez aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, II, "c", do CTN e manteve os valores com relação ao PIS, período de 01/1998 a 12/1998, no valor total de R\$ 156.099,04.

Depreendendo-se da análise do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, vê-se que insurge o contribuinte que os débitos objeto do processo administrativo foram depositados na Ação Declaratória n.º 96.00116415, para fins de suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS, com relação ao período de 01/1998 a 12/1998. O que ressalta que parte dos depósitos foram realizados no Banco do Brasil e parte na Caixa Econômica Federal.

Contextualiza a recorrente que:

Em 30 de abril de 1996, foi ajuizada a Ação Declaratória n.º 96.00116415, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95 e posteriores reedições e conceder a tutela jurisdicional antecipada para suspender a exigibilidade do PIS conforme previsto pela Medida Provisória;

Em 17 de junho de 2005, sobreveio sentença que julgou improcedente à ação e, em 20 de julho de 2006, a empresa protocolou petição renunciando ao direito de recorrer, sendo requerido a conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal; ·

Em 30 de julho de 2007, foi proferido despacho para que fosse efetuada a conversão em renda dos valores depositados, a qual foi efetuada em 19 de setembro de 2007 pela Caixa Econômica Federal, código 2849; ·

Não obstante, por um lapso, não foi expedido Ofício para o Banco do Brasil para a conversão em renda dos valores depositados no referido banco; ·

Constatando o erro, a recorrente despachou petição requerendo a expedição do Ofício ao Banco do Brasil; ·

Tal pedido foi apreciado e em 18 de dezembro de 2008, o que fez com que o Banco do Brasil informasse a conversão em renda

efetuada no dia 19 de novembro de 2008, código 2849, no valor total de R\$629.706,11; ·

No entanto, a recorrente constatou que o Banco do Brasil providenciou a conversão em renda do montante de R\$629.706,11, através de recolhimento de DARF no código de receita 2849; **porém, não providenciou a segregação dos valores por empresa, uma vez a existência de litisconsórcio ativo nos autos da Ação Declaratória nº 96.00116415;** ·

Diante disso, a ora Peticionária protocolou petição, em 16 de novembro de 2011, solicitando a conversão em renda de todos os valores depositados nos autos da referida ação, em favor da União Federal, **de forma segregada**, para que possa comprovar, nos autos do presente processo, a parte da quitação do débito que cabe a Editora Abril S.A (atual denominação social de Editora Novo Continente S.A);

· Em resposta, o Banco do Brasil informou que parte dos valores depositados foram convertidos em renda da União, através do DARF no valor de R\$629.706,11 e **parte dos valores foram transferidos a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à Lei Federal nº 12.099/2009;** ·

Que os valores depositados foram transferidos, em 29 de dezembro de 2009, à Caixa Econômica Federal, disponibilizados na conta nº 56352674451, agência nº 0265 – CEF; ·

O que, por conseguinte, a Caixa Econômica Federal, em 10 de maio de 2012, solicitou o código de receita a ser utilizado para a conversão em renda dos valores remanescentes que, por sua vez, foi prontamente atendido pelo D. Procurador da Fazenda Nacional; ·

Em 20/09/2012, o Exmo. Juiz oficiou a Caixa Econômica Federal a providenciar a conversão em renda dos valores remanescentes, contidos na conta nº 56352674451, agência nº 0265, valores esses que servirão para quitação dos débitos objeto do presente processo administrativo; ·

O que, portanto, a recorrente somente aguarda comprovação da conversão em renda da União, que será oferecida pela Caixa Econômica Federal, para que possa demonstrar nos autos do presente processo administrativo.

Em vista de todo o exposto, considerando os documentos comprobatórios anexados ao processo e o Ofício do Juiz determinando a Caixa Econômica Federal providenciar a conversão em renda dos valores remanescentes contidos na r. conta, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

Verifique se: (i) houve a efetiva conversão dos depósitos judiciais relativos a Ação Declaratória nº 96.00116415

correspondentes aos valores remanescentes contidos na conta nº 56352674451, agência nº 0265 vinculada a Caixa Econômica Federal; (ii) os valores foram suficientes para a quitação integral do débito objeto do presente processo administrativo; · Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11; ·

Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Pois bem, Em diligência, a Autoridade Preparadora confirmou que os depósitos judiciais realizados com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário foram feitos em valor suficiente para a extinção do crédito e realizados nas respectivas datas de vencimento, bem como a sua conversão em renda da União.

Em assim sendo, resta confirmada a causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151, II do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Uma vez confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, mister se faz a extinção dos juros nos termos da Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte para exonerar o crédito tributário principal, pelo comprovação da conversão em renda dos depósito judiciais, nos termos da diligência fiscal, bem como dos juros incidentes sobre valores depositados em juízo nos valores e nas datas de vencimento das respectivas obrigações tributárias principais.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora